

#### MENSAGEM DE ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

O presente Anteprojeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, estabelece normas de apreensão de animais no perímetro urbano, além de determinar critérios para a liberação.

É sabido e consabido que a questão envolvendo a presença de animais, de grande e médio porte, transitando de forma livre e sem a devida vigilância de seus proprietários pelas vias públicas e estradas vicinais do nosso Município tem se tornado um fato preocupante.

É imperioso lembrar que em 2018 o Estado da Paraíba passou por um surto de leishmaniose ocasionado pelo aumento do números de cães em estado de total abandono.

Também é de conhecimento dos nobres vereadores que em determinadas épocas do ano, alguns proprietários de animais, como bovinos e equinos, têm o hábito de soltá-los próximo as margens da rodovia para pastarem, fato este que favorece a ocorrência de acidentes de trânsito.

Frente a tais fatos e visando atender o ordenamento jurídico atual, bem como propiciar segurança e melhoria no combate as zoonoses que apresentamos o presente anteprojeto de lei.



Aguardamos que após a criteriosa análise dos *Nobres Edis*, seja a presente proposição aprovada e remitida para a sua devida apreciação pelo Poder Executivo.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais *Pares* votos de elevado e distinta consideração. Atenciosamente.





## ANTEPROJETO DE LE N° 001/2022, DE 10 DE MARÇO DE 2022

ESTABELECE NORMAS DE APREENSÃO DE ANIMAIS NO PERÍMETRO URBANO; DETERMINA CRITÉRIOS PARA A LIBERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Anteprojeto Lei:

# CAPÍTULO I DA FINALIDADE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer normas para a manutenção da zona urbana a salvo da invasão de animais de grande e médio porte.
- \$1° Consideram-se animais de grande porte para efeitos desta lei:
- I animais destinados para o transporte de pessoas ou cargas;
- II todas as espécies de bovinos e equinos;
- **§2°** Consideram-se animais de médio porte para efeitos desta lei:



# MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL GAB. VER. LUAN BATISTA FERREIRA

- I animais que, mesmo sendo considerados domésticos, possam causar danos ao patrimônio, à integridade ou saúde de terceiros;
- II todas as espécies de caninos, felinos, caprinos,
  ovinos e suínos;
- III animais que possam servir de agentes transmissíveis
  de patologias;
- IV animais em situação de total abandono.
- \$3° os prejuízos de que são tratados neste artigo vão desde a destruição ou danos causados ao patrimônio público e privado, bem à provocação de sujeiras como a eliminação de excrementos nas calçadas e vias públicas;

#### CAPÍTULO II

#### DO PODER DE POLÍCIA E DAS CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO

- Art. 2º Para que se cumpra a finalidade descrita no artigo anterior, o Poder Executivo manterá fiscais em vias públicas imbuídos de não permitir o descumprimento da lei.
- Art. 3° No exercício de seu ofício, o fiscal obedecerá as seguintes normas:
- I em se tratando de animais sobre os quais não se possa identificar o proprietário, este será apreendido e encaminhado para local apropriado e será anunciada a



apreensão, sendo descritas as características físicas do animal, em veículos de comunicação da região;

II - em se tratando de animais que se possa identificar o seu proprietário, este será notificado sobre a apreensão e concessão de prazo para sua retirada;

III - durante o período de apreensão dos animais, que não será superior a 08 (oito) dias a partir do ato de apreensão, o Poder Público é responsável pela sua alimentação e guarda, podendo, para esta atribuição, requisitar força policial e Órgãos ligados ao Meio Ambiente e Saúde Pública.

Parágrafo único. No caso de animais ariscos, de difícil apreensão e guarda, o Poder Público pode firmar parceria com equipes especializadas em controle de zoonoses do Estado, com vistas ao cumprimento da lei.

Art. 4º Uma vez realizada a apreensão de animais, o proprietário sujeitar-se-á ao pagamento das taxas de captura e diária, por cabeça, prevista no Anexo I desta Lei, para ter assegurado a liberação dos animais.

Parágrafo Único. A taxa de que trata o caput deste artigo é destinada ao ressarcimento das despesas que o Poder Público realizar durante o período de apreensão dos animais.

#### CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS



## CAMARA MUNICIPAL GAB. VER. LUAN BATISTA FERREIRA

## NÃO REQUISITADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS

- Art. 5° Na hipótese dos animais não serem requisitados por seus proprietários no transcurso do prazo previsto no inciso III do art. 3°, o Poder Público tomará as seguintes providências:
- I sendo animais que culturalmente são usados para consumo humano, e estando estes em perfeitas condições de saúde, serão abatidos sob inspeção sanitária do Município e sua carne destinada às creches e unidades escolares municipais;
- II sendo animais cuja carne não seja utilizada para consumo humano, serão estes doados a pessoas físicas ou jurídicas radicadas fora da zona urbana, as quais ficarão responsáveis por sua quarda definitiva;
- III animais doentes e bem como os não pretendidos na forma do inciso anterior, serão abatidos e enterrados conforme as diretrizes sanitárias vigentes.
- \$1° A doação determinada no inciso II deste artigo, será feita mediante Termo de Doação preparado pelo órgão doador, em que conste a identificação do beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.
- \$2° Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, o órgão apreendedor apenas registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística.



## MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL GAB. VER. LUAN BATISTA FERREIRA

## CAPÍTULO IV

### DO RECOLHIMENTO FISCAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 6° O recolhimento da taxa de apreensão prevista nesta Lei será feito mediante documento fiscal em que conste a inscrição da Prefeitura no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), preenchido pelo setor de arrecadação do Município e bem como a identificação do agente arrecadador.
- Art. 7º Após o pagamento da taxa de apreensão, o agente pagador receberá uma guia de quitação do documento fiscal de que trata o art. 6º, para apresentar ao servidor responsável pela observação e alimentação dos animais apreendidos a fim de liberá-los.
- Art. 8° Este recolhimento pode ser concedido a Polícia Civil, Polícia Militar e ao Órgão da Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba mediante convênio com a Prefeitura Municipal.
- Art. 9° A receita resultante da aplicação da taxa prevista nesta Lei será aplicada na conta de Tributos e Taxas diversos, mantida pelo Poder Público em agência bancária oficial.
- Art. 10° Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mantimentos para os animais durante o prazo de apreensão.
- Art. 11º São terminantemente proibidas quaisquer práticas de torturas contra animais sob a apreensão e guarda do Poder Público, e na hipótese da inobservância deste



# MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO **CÂMARA MUNICIPAL** GAB. VER. LUAN BATISTA FERREIRA

dispositivo, o torturador responderá na forma da legislação pertinente, por tal ato.

Art. 12° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### ANEXO I

| ANIMAIS DE GRANDE PORTE | SERVIÇO                                     | TAXA       |
|-------------------------|---|------------|
| W 1891                  | CAPTURA E TRANSPORTE                        | R\$ 303,00 |
| MA                      | DIÁRIA POR ESTADIA, GUARDA E<br>ALIMENTAÇÃO | R\$ 40,40  |

| ANIMAIS  | SERVIÇO  | TAXA       |
|----------|--|------------|
| DE MÉDIO |  | VY A       |
| PORTE    | AND THE PARTY OF T | N All      |
| 10000    | CAPTURA E TRANSPORTE   | R\$ 151,50 |
| Jan 10   | DIÁRIA POR ESTADIA, GUARDA E<br>ALIMENTAÇÃO  | R\$ 20,20  |
|          | HIIIMIN IN ON O  |            |
| Ca       | AUTHUNIAÇÃO  | 21         |
| CO       | AUTHUNIAGAO  | 981        |
| Co       | ABIRANTAÇÃO  | 881        |
| CO       | ABTAINTAGAO  | 881        |
| Co       | ADDITION TAKES   | 881        |
| Co       | CALCO OR 811011  | 881        |

PACEIÇÃO-P

#### LUAN BATISTA FERREIRA

Vereador autor da propositura